



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.929684/2012-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.445 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente BAXTER HOSPITALAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 74, § 5º, DA LEI Nº 9.430/1996.

O prazo decadencial quinquenal para a fiscalização exercer seu poder-dever de verificar e homologar as compensações veiculadas por meio de Declaração de Compensação tem como termo inicial a data da transmissão da DCOMP, consoante previsão do artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

DCOMP. IRPJ. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SÚMULA CARF Nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional de R\$236.916,03 e homologar as compensações até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte em epígrafe em face do Acórdão n.º 06-051.520 exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada na primeira instância conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

EVENTUAIS RECURSOS NÃO GERAM EFEITO SUSPENSIVO.

Na falta de regra específica em relação aos efeitos de eventual recurso interposto no âmbito administrativo (Decreto n.º 70.235/72), considera-se a norma aplicável a do art. 61 da Lei n.º 9.784/99, segundo a qual, salvo disposição legal em contrário, recursos opostos em sede administrativa não geram efeito suspensivo.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Constitui crédito passível de compensação o valor efetivamente comprovado do saldo negativo de IRPJ decorrente do ajuste anual e tratando-se de Declaração de Compensação, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte comprovar seu direito líquido e certo (SCI Cosit n.º 16/2012).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O presente processo versa sobre o Pedido de Restituição (PER) n.º 29096.50769.231009.1.7.02-9750, por meio do qual a contribuinte formalizou crédito decorrente de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no ano-calendário 2006 no valor original de R\$ 2.163.031,24.

O crédito em questão foi utilizado para compensar com débitos de responsabilidade da contribuinte por meio de Declarações de Compensação (DCOMP).

Os PER/DCOMP foram objeto de apreciação da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que emitiu o Despacho Decisório n.º 022414579, no qual deferiu parcialmente o crédito e homologou parte das compensações declaradas. A razão para o

deferimento parcial do crédito pleiteado foi a falta de confirmação de parte das estimativas mensais compensadas com créditos de períodos anteriores, conforme abaixo reproduzido:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	430.038,64	2.722,25	3.442.664,77	0,00	0,00	3.875.425,66
CONFIRMADAS	0,00	430.038,64	2.722,25	3.205.748,74	0,00	0,00	3.638.509,63

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.163.031,24 Valor na DIPJ: R\$ 2.163.031,24

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.875.425,66

IRPJ devido: R\$ 1.712.394,42

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.926.115,21

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO

PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 21102.84280.310807.1.3.02-0580

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
255.513,97	51.102,79	125.993,93

Irresignada com a decisão administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Peço licença para reproduzir a parte do relatório do acórdão recorrido em que a autoridade julgadora *a quo* resume as alegações lançadas pela manifestante:

5. Em oposição ao atendimento firmado pela Fazenda, a interessada, às folhas 23 e 24 em síntese, assevera que:

a) o direito do Fisco em rever as compensações apresentadas foi alcançado pela decadência, nos termos do art. 150, §4º, do CTN e que é inconteste a impossibilidade de glosa de créditos gerados de operações ocorridas entre 01/2006 e 12/2006;

b) não está obrigada a ter a guarda dos referentes às retenções em fonte que sofreu, visto que dizem respeito ao ano-base de 2006, com base nos comandos do art. 195, parágrafo único, do CTN, c/c com art. 37 da Lei nº 9.430/96;

c) “(...) *Isso significa dizer que, a autoridade fiscal não pode exigir informações ou avaliar operações que comportem juízo de valor de operações formalizadas há mais de cinco anos, uma vez que, ao agir dessa forma, desrespeita a limitação temporal.*”

Assim, para o caso em tela, não é possível que o Fisco avalie, passe a exigir documentos, ou tampouco desconsidere operações e recolhimentos ocorridos há mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador.”

d) o julgamento da presente demanda deve ser sobrestado, tendo em vista que a decisão a serem proferidas nos PA nº 10880.946.277/2009-12 e 10880.946276/2009-78 interfere diretamente no saldo negativo de 2006;

e) não podem ser glosadas as estimativas de IRPJ pagas por meio das DCOMP nº 29883.68618.1905091.7.02-7107 e 27672.01105.190509.1.7.02-18 (Doc.04), referente ao período de apuração de julho de 2006, **haja vista que os créditos tributários referentes a tais declarações estão com exigibilidade suspensa** (art. 151, III, do CTN), pois foram objeto de Manifestação de Inconformidade nos autos dos PA nos 10880.946.277/2009-12 e 10880.946276/2009-78 e, por isso, enquanto não houver decisão definitiva nesses processos, não podem impactar no saldo negativo de 2006.

f) as DCOMP mencionadas estão pendentes de decisão na esfera administrativa, em virtude de apresentação de Manifestações de Inconformidade (Doc.05), sendo inegável a conexão processual e relação de prejudicialidade, nos termos fixados no CPC (invoca julgados do CARF no mesmo sentido);

g) no mérito, constata-se que o cerne da discussão diz respeito às estimativas mensais que não foram homologadas e que possui crédito suficiente para ter seus pedidos de compensação homologados integralmente, eis que no decorrer do ano-calendário de 2006 apurou saldo negativo de R\$ 2.163.031,24, atualizado pela Taxa SELIC, e passível de restituição nos termos do art. 165 do CTN;

6. Nos termos anteriormente expostos pede o provimento de sua manifestação de inconformidade para que seja declarada a decadência relativa aos montantes declarados na DCOMP n.º 21102.84280.310807.1.3.02-0580.

7. Caso assim não se entenda, pede o sobrestamento imediato do presente feito até decisão definitiva nos autos dos PAF n.º 10880.946.277/2009-12 e 10880.946276/2009-78.

8. Não acolhidos os pedidos anteriores, pede que seja reformada a decisão proferida com o reconhecimento do direito creditório e a homologação integral da compensação DCOMP n.º 21102.84280.310807.1.3.02-0580.

9. Por fim, caso remanesçam dúvidas sobre o direito creditório, postula a conversão do julgamento em diligência.

Conforme registrado no início deste relatório, a DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade. A razão essencial para o indeferimento do pleito da contribuinte foi a falta de homologação das compensações das estimativas de IRPJ que comporiam o saldo negativo ora sob exame. Cito suas palavras:

12. De plano, impende registrar que os nos PAF n.º 10880.946.277/2009-12 e 10880.946276/2009-78 foram objeto de exame desta turma de julgamento e que, em decisão unânime, foram mantidos os despachos decisórios de homologação parcial em função da insuficiência do crédito remanescente para a compensação pretendida .

13. Do descrito resta registrar que é absolutamente correta a decisão questionada neste feito, pois no julgamento dos processos mencionados no parágrafo anterior constatou-se que, em concreto, a interessada não possuía créditos em valores suficientes para compensar a integralidade dos débitos vinculados aos PER/DCOMP de n.º 29883.68618.1905091.7.02-7107 e 27672.01105.190509.1.7.02-18 (nos termos do que consta registrado na folha 20 deste processo).

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, em essência, reiterou as alegações lançadas na manifestação de inconformidade.

Era o que havia a relatar.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1401-006.445 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.929684/2012-61

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de PER/DCOMP por meio do qual a contribuinte formalizou crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 e o utilizou para compensar com débitos de sua responsabilidade.

A questão controversa nos autos cinge-se à glosa de parte do direito creditório pleiteado em função da falta de homologação de estimativas mensais que foram compensadas com créditos de períodos anteriores por meio dos PER/DCOMP n.º 29883.68618.1905091.7.02-7107 e 27672.01105.190509.1.7.02-18. Estes PER/DCOMP são objeto dos processos n.º 10880.946.277/2009-12 e 10880.946276/2009-78, que se encontram sob minha relatoria e foram indicados para julgamento nesta mesma reunião.

Delineada brevemente a questão controvertida, passo à apreciação das alegações apresentadas pela contribuinte.

Da ocorrência da decadência.

Neste tópico, a contribuinte pugna pela aplicação ao caso do prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Reproduzo excerto do recurso voluntário que trata da matéria:

7. Inicialmente, cumpre destacar que o direito do Fisco glosar os créditos declarados na PER/DCOMP n.º 211102.84280.310807.1.3.02-0580 foi atingido pelo instituto da decadência, visto o transcurso do prazo de 5 anos a contar do fato gerador, prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

8. Contudo, alega a l. DRJ que não há decadência no presente caso, pois, segundo o disposto no art. 37 da Lei n.º 9.430/96, os contribuintes estão sujeitos à fiscalização de fatos ocorridos há mais de cinco anos, quando houver repercussão de seus efeitos em exercícios futuros ainda não decaídos.

[...]

11. De acordo com o art. 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, a cabe à lei complementar, estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a decadência. Como é de conhecimento geral, a LC que trata do prazo decadencial é o CTN.

12. Logo, o art. 37, da Lei nº 9.430/96, bem como a SCI Cosit nº 16/2012 não tem aplicabilidade nenhuma ao presente caso, devendo o prazo decadencial obedecer a regras estabelecida no CTN, cuja a contagem se inicia da data do fato gerador, conforme art. 150, § 4º, do referido diploma legal².

13. No caso dos autos, a glosa dos créditos se refere aos lançamentos fiscais e retenções ocorridas entre 01/2006 e 12/2006, e, nos termos da norma citada, a sua análise pelo Fisco somente poderia ocorrer até 2011, porém a RECORRENTE foi intimada do despacho decisório somente em 11/05/2012, ou seja, mais de 6 (seis) anos depois, restando configurada a decadência.

Penso que a tese da contribuinte não deva prosperar.

A contribuinte faz uma confusão conceitual ao buscar a aplicação ao caso concreto do prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º, do CTN. Vejamos a redação do dispositivo legal:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O dispositivo em questão trata da estabilização da relação obrigacional do sujeito passivo para com o ente tributante por meio da homologação do pagamento de tributo – mesmo que feito de forma parcial – com o decorrer do prazo quinquenal contado a partir do fato jurídico tributário. Em outras palavras, trata-se da caducidade do direito do fisco de revisar o pagamento do tributo efetuado espontaneamente pelo sujeito passivo e, se for o caso, efetuar lançamento de ofício de crédito. A questão central é a constituição de ofício de crédito tributário.

Ora, as relações jurídicas introduzidas por meio de PER/DCOMP são absolutamente diversas. Não se trata de constituição de ofício de crédito tributário. No PER, a contribuinte formaliza direito creditório perante a Fazenda. Na DCOMP, extingue débitos de sua responsabilidade com os créditos veiculados no PER.

O direito creditório pleiteado pela contribuinte e as compensações declaradas por meio de PER/DCOMP tem fundamento nos artigos 165 e 170 do CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

[...]

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Veja-se que o artigo 170 remete à lei ordinária a autorização de compensação dos créditos do contribuinte com débitos. Na esfera da União, tal autorização encontra-se veiculada pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

[...] – grifei.

Assim, o prazo quinquenal de que dispõe o fisco para revisar as compensações feitas pela contribuinte por meio de DCOMP tem como termo inicial a data da transmissão da declaração de compensação. No caso, a DCOMP foi transmitida em 23/10/2009. Portanto, em 11/05/2012, o direito da Fazenda de verificar o direito creditório e as compensações não havia sido alcançado pela norma decadencial.

Vale mencionar que a questão jurídica debatida não se amolda à previsão veiculada pelo artigo 146, III, b, da CF/1998. Transcrevo o texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

[...] - grifei

Conforme visto, o legislador complementar remeteu a possibilidade de instituir mecanismos de compensação para a lei ordinária. Desta forma, o prazo decadencial de que se trata não é uma norma geral, mas uma norma atinente à autonomia e à competência de cada ente federado ao instituir seu mecanismo próprio de compensação tributária. É nestes termos que deve ser interpretado o artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996.

Ademais, não se poderia neste julgamento afastar a aplicação do prazo legal estabelecido pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, pois é vedado ao julgador administrativo deixar de aplicar norma legal tributária em razão de alegações de inconstitucionalidade, conforme previsão da Súmula CARF n.º 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, voto neste ponto por afastar a preliminar de decadência.

Conexão com os processos n.º 10880.946277/2009-12 e 10880.946276/2009-78 – da necessidade de sobrestamento do presente feito.

Tenho que esta alegação encontra-se prejudicada uma vez que estão sob minha relatoria e foram indicados para julgamento nesta reunião os dois processos que tratam das compensações das estimativas de IRPJ que compõem o crédito ora sob exame.

Ademais, conforme será visto no mérito a seguir, não há relação de prejudicialidade entre aqueles processos e o presente feito.

Da legitimidade do crédito.

Peço licença para me servir deste tópico para resolver inteiramente a lide.

Conforme relatado, a questão controversa nestes autos é a glosa de parte do crédito de saldo negativo em razão da falta de homologação das compensações de estimativas mensais veiculadas pelas DCOMP n.º 29883.68618.1905091.7.02-7107 e 27672.01105.190509.1.7.02-18.

A matéria de direito debatida já foi adequadamente tratada pela RFB por meio do Parecer Normativo Cosit n.º 02/2018, conforme ementa abaixo reproduzida:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77. (grifei)

Esta Turma, forte no Parecer Normativo *suso*, já tinha posição sólida e reiterada no sentido de reconhecer o direito creditório nesses casos e, recentemente, a matéria foi pacificada no seio deste Conselho por meio da Súmula CARF nº 177:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Desta forma, é de se dar provimento ao recurso voluntário da contribuinte e reconhecer integralmente o crédito pleiteado e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito disponível. Considerando que o crédito pleiteado era de R\$ 2.163.031,24 e que a fiscalização já havia reconhecido o valor de R\$ 1.926.115,21, resta reconhecer neste voto o valor adicional de R\$ 236.916,03.

Conclusão.

Voto por afastar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional de R\$ 236.916,03 e homologar as compensações até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira